

Processo nº 3608/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), CPF nº 265.705.993-72, Endereço: Rua das Orquídeas, Nº 15, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Colinas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 437/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4148/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com Ressalvas das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal Colinas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades abaixo:

- 1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício – Item 4.3.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1465/2023;
- 2) Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar – Item 4.4 do RIC nº 1465/2023;
- 3) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil – Item 4.7 do RIC nº 1465/2023;
- 4) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7 do RIC nº 1465/2023.

II. Enviar à Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 03 de agosto de 2023 às 11:14:53

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 04 de agosto de 2023 às 08:40:13

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 03 de agosto de 2023 às 11:36:03